Licenciamento Ambiental PORTARIA INEMA

Portaria INEMA nº 20.304 Empresa / Nome

IVOMAX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Publicação no D.O.E 27/03/2020

27/03/2025

Validade

Endereço:

Estrada de Campinas, nº 59, Depósito 05 A, Campinas de Pirajá.

CNPJ / CPF

Município 07.152.472/0001-09

Salvador

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2019.001.007161/INEMA/LIC-07161, RESOLVE: Art. 1º - Conceder LICENCA UNIFICADA, válida pelo prazo de 05 (cinco) anos, à IVOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.152.472/0001-09, com sede na Estrada de Campinas, nº 59, Depósito 05 A, Campinas de Pirajá, no município de Salvador, para realizar a descaracterização de lâmpadas mercuriais (florescentes tubular, compacta, mista vapor de sódio, vapor de mercúrio) e lâmpadas LED por meio de equipamento móvel com recuperação da fase gasosa, e transporte e armazenamento temporário de resíduos sólidos classes I e II, além de coleta e destinação, por meio de logística reversa, de pilhas, baterias e resíduos eletrônicos, com capacidade instalada de 160.000 un/mês, nas coordenadas geográficas em décimo de grau Lat./Long.: -12,925287 / -38,470867, Datum SIRGAS2000, nesse mesmo local e município, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes: I. comunicar ao INEMA as situações de emergências ambientais, conforme estabelecido no Art. 37 do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012; II. requerer previamente ao INEMA a competente licença, no caso de alteração do processo apresentado, conforme Art(s). 116 e 151 do Regulamento da Lei 10.431/2006 aprovado pelo Decreto 14.024/2012; III. cumprir o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS. conforme apresentado ao INEMA, devendo atualizá-lo sempre que houver modificações de processo que impliquem alterações na geração de resíduos; IV. segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos sólidos destinados à armazenagem provisória em área reservada, dotada de cobertura e piso impermeabilizado, devidamente sinalizada de acordo com a classe do resíduo, atendendo aos critérios de armazenamento estabelecidos pela Norma técnica da ABNT NBR 11.174/1990 para o armazenamento dos resíduos de classe II (inertes e não inertes) e pela Norma técnica da ABNT NBR 12.235/1992 para armazenamento de resíduos classe I (perigosos). Encaminhá-los posteriormente para destinação final em instalações com licença ambiental para tal fim. Priorizar, sempre que possível, o reuso e a reciclagem; V. destinar os resíduos industriais Classe I para tratamento e disposição final em empresas licenciadas pelo, órgão ambiental competente, efetuando junto ao INEMA a Declaração de Transporte de Resíduos Perigosos - DTRP, quando couber, conforme disposto no art.156 do Decreto nº 14.024/2012; VI. fornecer aos funcionários os EPI's (equipamentos de proteção individual) adequados e compatíveis com o exercício de suas funções e fiscalizar o seu devido uso, conforme o estabelecido na Norma Regulamentadora NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego; VII. encaminhar os resíduos sólidos gerados (vidro e alumínio triturados) para reciclagem em empresas devidamente licenciadas ou dispor em aterro industrial igualmente licenciado. Manter arquivada a documentação comprobatória de tal atividade; VIII. implementar o Plano de Emergência Ambiental, conforme apresentado a este órgão, devendo atualizá-lo sempre que necessário; IX. manter em condições adequadas de funcionamento o Sistema de Proteção Contra Incêndio, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora NR-23 do Ministério do Trabalho e Emprego; X. acondicionar e armazenar adequadamente os resíduos oleosos e enviar o óleo lubrificante usado ou contaminado, regenerável, para empresas de rerrefino, cadastradas, licenciadas e conforme Legislação Ambiental pertinente: XI. implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, promovendo anualmente a sua atualização para avaliação, realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades, visando a garantia da preservação da saúde e integridade dos trabalhadores face aos riscos existentes no ambiente de trabalho; XII. realizar treinamentos e ações de conscientização em Saúde, Segurança e Meio Ambiente - SSMA com os funcionários e contratados, para procedimentos em caso de situações emergenciais, fazendo-os conhecer o Plano de Emergência, devendo ser disposta uma cópia do mesmo em local visível e de fácil acesso para o caso de situações de risco e para fiscalização; XIII. apresentar ao INEMA o relatório de medição da concentração de mercúrio na descarga do exaustor, contemplando análise crítica, laudos analíticos, conclusões e recomendações. Frequência: semestral; XIV. apresentar relatórios de inspeção e manutenção dos equipamentos que contenham datas de enchimento de tambores, datas de trocas de filtros primário, de material particulado e de carvão ativado e número de lâmpadas moídas a cada troca. Deverá ser apresentada análise dos níveis de mercúrio no ar sempre que houver mudança do filtro terciário; XV. comunicar imediatamente ao INEMA, sobre qualquer acidente ou troca de veículo, no transporte do equipamento móvel; XVI. encaminhar os filtros de ar para reciclagem, tratamento de descontaminação ou destruição para empresas devidamente licenciadas. Manter em arquivo documentação comprobatória de tal atividade; XVII. realizar testes de lixiviação a fim de monitorar os níveis de mercúrio nos resíduos de lâmpadas e pós de fosfato. Frequência: anual; XVIII. apresentar relatório de medições dos níveis de mercúrio no ar do galpão em que os resíduos ficam armazenados, aguardando destinação final. Frequência: anual; XIX. atender à Resolução CEPRAM nº 4610/2018 e suas alterações, com base no Documento Técnico Orientador (disponível no site do INEMA), no que diz respeito à Educação Ambiental para esse empreendimento: XX. cumprir os componentes de Educação Ambiental: Ações de divulgação constantes no Anexo I da resolução CEPRAM nº 4610/2018 e alterações e indicados para a categoria desse empreendimento. Art. 2º - Esta Licenca refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 3º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA. Art. 4º - Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.



Leonardo Carneiro Oliveira Cruz Diretoria de Regulação Matrícula 45.365.948-8

Márcia Cristina T. de Araújo Lima Diretoria Geral Matrícula 09.443.465-7







BAIRRO: APARECIDA MUNICÍPIO: SANTOS UF: SP

CEP: 11.025-002
ATIVIDADE: Prestação de serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no instal

território nacional.

PERÍODO DE VALIDADE: 28/04/2014 A 28/04/2015

EMPRESA: IN SOLO APOIO AÉREO LTDA
AUTORIZAÇÃO/MS: 904931-6
CNPJ: 02.772.466/0006-45

PROCESSO N°. 25753.447463/2012-95

ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - AERO-PORTO

MUNICÍPIO: PORTO VELHO

UF: RO 76 803-970

CEP: 76.803-970
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFEÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE
VEÍCULOS TERRESTRES EM TRANSITO POR POSTOS DE
FRONTEIRAS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS
'UAVIARIOS, POSTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSDE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

"APRESA: IN SOLO APPO A ÉREO LTDA
AUTORIZAÇÃOMS: 905013-1
CNPI: 02.772.456.0005.45
PROCESSO N°. 25753.451645.2012.45
ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JORGE NEIXEIRA - AEROPORTO

PORTO MUNICÍPIO: PORTO VELHO UF: RO

CEP: 76 803 970

CEP: 76.803.970
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PAR CONSUMO DE BORDO DE VEICULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COEFTVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, AERONAVES E EMDAR-

CAÇÕES. EMPRESA: IN SOLO APOIO AÉREO LTDA

EMIRKESA: IN SOLIO APOIO AEREO LTDA
AUTORIZAÇÃO/MS:905011-4
CNPJ: 02.772.466/0006-45
PROCESSO N°. 25753.451605/2012-48
ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - AEROPORTO
MUNICÍPIO: PORTO VELHO
LIE: PO

UF: RO

76.803.970

OF. RO.

CEP: 76.803.970

ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESIDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESENTES EM TRANSITO POR POSTOS DE FRONTEIRAS, AERONAVES, EMBARCAÇÃO, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS E POSTOS DE FRONTEIRAS. EMPRESA: IN SOLO APOIO AÉREO LTDA AUTORIZAÇÃO/MS:904931-6

CNPI: 02.772.466/0006-45

PROCESSO Nº. 25753.451696/2012-33

ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - AEROPORTO

VICÍPIO: PORTO VELHO

76.803 970

SE, 76.803.970
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO, COLETA, E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRAS, AERONAVES, EMBARCAÇÃO, AEROPORTOS, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS E POSTOS DE FRONTEIRAS. MATRIZ

MATRIZ
EMPRESA: ECCOMAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
AUTORIZ/MS: 9.05198-1
C.N.P.J.: 15.420.500/0001-50
PROCESSO: 25742.598996/2012-98
ENDEREÇO: AV. TANCREDO NEVES, N°620
BAIRRO: CAMINHO DAS ÁRVORES
MUNICÍPIO: SALVADOR

IIF- BA

UF: BA CEP: 41.820-020 ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondi-cionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de residuos sólidos resultantes de veiculos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfan-dezados.

PERÍODO DE VALIDADE: 26/11/2014 a 26/11/2015 MATRIZ

MAIRIZ EMPRESA: FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS AUTORIZ/MS: 9.00977-1 CNPJ: 07.464.785/0001-00 PROCESSO Nº. 25742.373919/2006-61

ENDEREÇO: AVENIDA DA FRANÇA ,Nº164,4º ANDAR BAIRRO: COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR

MUNICIPIO: SALVADOR.

UF: BA

CEP: 40.010-000

ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no

Diário Oficial da União - Suplemento

PERÍODO DE VALIDADE: 26/11/2014 a 26/11/2015

MATRIZ
EMPRESA: IVOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
AUTORIZMS:9,04229-2
CN.P.J::07.152.472.0001-09
PROCESSO: 25742.669470/2011-78
ENDEREÇO:RUA ALEGRIA DE CAMPINAS ,N°01 - GALPÃO

BAIRRO:PIRAJÁ MUNICÍPIO: SALVADOR

MUNICIPIO: SALVADOR.
UF: BA
CEP: 41.295-470
ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamiento, armazenamiento, transporte, tratamiento e disposição final de residuos sólidos resultantes de veículos terrestres m tránsito por postos de fronteira, embercações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandenados.

degados. PERÍODO DE VALIDADE: 28/11/2014 a 28/11/2015

EMPRESA: NML NORDESTE MARITIMA LTDA

EMIRESA: NML NORDESTE MARITIMA LTDA AUTORIZ/MS-9.05246-7 CNPJ: 02.692.244/000_0.0 PROCESSO : 25742.654144/2012-77 ENDEREÇO: AVENIDA ESTADOS UNIDOS ,N°130,9° ANDAR BAIRRO; COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR

UF: BA CEP: 40.010-020

CEP: 40.010-020
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável diseto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despação em portos organizados e terminais aquaviários instalados no teorigão hacional.

PERÍODO DE WALIDADE: 17/12/2014 a 17/12/2015
EMPRESA BAHIA TANKERS AGENCIA MARÍTIMA LTDA AUTORIZAÇÃO MS: 9.02085-1
CNPI: 07.28/820/0902-0.008-0
PROCESSO: 25/95/6/56/26/2008-00
ENDERECO: PRACA DO ARSENAL DA MARÍNHA, 35 SL 804
BAIRRO: RECIFE ANTIGO
MUNICÍPIO: RECIFE

UF: PE CEP: 5030,360

UF: PE
CEP: 5030.360
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representação de legócios, em come do representante legal ou responsáve direto por embarcação, tomando as próvidencias, accessárias ao seu despacho em portos organizados e termindis aquaviários instalados no território nacional

PERÍODO DE VALIDADE: 17/11/2014 a 17/11/2915

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.208, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteira e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Santâna, are uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos fermos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: do, a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY 3

ANEXO

FILIAL
EMPRESA: IMPACTO PINTURA, CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
AUTORIZ/MS: 9.05783-1
C.N.P.J.: 04.510.602/0003-01
PROCESSO: 25742.458196/2013-16
ENDEREÇO: PRAÇA GAGO COUTINHO S/N° BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
MUNICÍPIO: SALVADOR
LIF: RA

41.610-160

ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou des-contaminação de superficies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfan-daradas.

RESOLUÇÃO - RE № 4.209, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: ação de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

ANEXO

ANEXO

EMPRESA: VIP AMBIENTAL LTDA
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.06793-2
CNP1: 03.079,732/0001-07
PROCESSO: 25742.624881/2014-85
ENDEREÇO: RUA POMPILIO ESPINHEIRA Nº339
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAPETINGA
UF: BA
CEP. 45700-000
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superficies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embareações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: VIP AMBIENTAL LTDA
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.06795-0
CNPI: 03.079,732/0001-07
PROCESSO: 25742.624449/2014-92
ENDEREÇO: RUA POMPILIO ESPINHEIRA Nº339
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAPETINGA
UF: BA
CEP: 45700-000
ATIVIDADE: Prestação de Serviços de desinsetização ou destraização ou reculos terrestres em trânsito por creates de feneriar

CEP: 45700-000
ATIVIDADE: Prestação de Serviços de desinsetização ou desratização en veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
EMPRESA: VIP AMBIENTAL LITDA
AUTORIZAÇÃOMS: 9.06794-6
CNPP: 03.079.732/0001-07
PROCESSO: 25742.624616/2014-79
ENDEREÇO: RUA POMPILIO ESPINHEIRA N°339
BAIRRO: CENTRO

BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: ITAPETINGA

UF: BA CEP: 45700-000

CEP: 45700-000
ATIVIDADE: Prestação de Serviços de esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras.

EMPRESA: CMA CGM AGENCIA MARÍTIMA LTDA AUTORIZAÇÃO/MS: 9,04555-8
CNP1: 05-951.386/0012-93
PROCESSO: 25757.152789/2012-54
ENDEREÇO: RUA FERNANDO SIMÕES BARBOSA Nº266 SL 1004

BARBOSA Nº266 SL
1004
BAIRRO: BOA VIAGEM
MUNICIPIO: RECIFE
UF: PE
CEP: 51020.390
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação; tonánda as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.210, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso 1, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de razão social na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 10102014102700138

Documento assinado digitalmente conforme MP n² 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Jaboatão dos Gu<mark>ara</mark>rapes, 08 de dezembro de 2020.

Ref; Pregão Eletrônico nº16/2020 Processo administrativo nº23076.038615/2018-68

Justificativa

Declaramos para os devidos fins que A ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ 01.459.413/0001-00 localizada na Rodovia Empresário João Santos Filho, 2628 — Marcos Freire, CEP:54360-040 — Jaboatão dos Guararapes, PE, vem através desta declaração, afirmar que tem contrato vigente de prestação de serviços com a empresa IVOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, com sede na Rua Ada Alegria de Campinas, 01 — Galpão 01 - Pirajá, Salvador — Ba — CEP. 41.295-470, inscrita no CNPJ 07.152.472/0001-09 representada por seus sócios FERNANDO LUIZ MAXIXE DOS SANTOS, - CPF 033.108.175-04, RG nº 00 665 537 84.

Vimos por meio desta, apresentar o nosso pedido de revisão ou anulação do <u>Item 9.11.8</u> do referido pregão e processo administrativo, pois entendemos que tal relatório não é requisito para destinadores finais de resíduos contaminados com mercúrio e sim para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que utilizam o mercúrio em sua composição, tendo como base, a Lei 12.305/2010 – Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que assim define:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Diante do apresentado acima, nos julgamos elegíveis ao Pregão e ao Processo administrativo no qual estamos participando, visto que as documentações solicitadas com relação a comercialização do mercúrio, estão direcionadas as empresas que tenham como ramo de atividade a fabricação, importação, distribuição e comercio de produtos que utilizam o mercúrio em sua composição, e não as empresas que realizam a coleta, transportes e destinação final ambientalmente correta de resíduos com tal substância.

Atenciosamente

LLUS ENG. LIMP. URB. SAVAL LT CNPJ: 01.459.413/0001-00

Coordenador de Meio Ambiente



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei $n^{\underline{o}}$ 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 1° Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
 - § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

- Art. 3^o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- II área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
- III área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
 - V coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos:
- VII destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes

do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- VIII disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos:
- IX geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- X gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
- XI gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XII logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XIII padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- XIV reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XV rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XVI resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XVII responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
- XVIII reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XIX serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no <u>art.</u> 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
- I a prevenção e a precaução;
- II o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
 - IV o desenvolvimento sustentável;
- V a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
 - VII a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
 - IX o respeito às diversidades locais e regionais;
 - X o direito da sociedade à informação e ao controle social;
 - XI a razoabilidade e a proporcionalidade.
 - Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
 - I proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
 - III estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
 - V redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
 - VII gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
 - IX capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a <u>Lei nº 11.445, de 2007</u>;
 - XI prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - XIII estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
 - XV estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

- Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
- I os planos de resíduos sólidos;
- II os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos:
- III a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis:
 - V o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
 - VII a pesquisa científica e tecnológica;
 - VIII a educação ambiental;
 - IX os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
 - X o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 - XI o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
 - XII o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
 - XIII os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
 - XIV os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
 - XV o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
 - XVI os acordos setoriais;
- XVII no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.
- § 2° A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1° deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.
- Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.
- Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:
- I promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;
- II controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

- Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:
- I quanto à origem:
- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
 - c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
 - k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
 - II quanto à periculosidade:
- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
 - b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 14. São planos de resíduos sólidos:
- I o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
 - IV os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
 - V os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
 - VI os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na <u>Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003</u>, e no <u>art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.</u>

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

- Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:
 - I diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
 - II proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
- III metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

- IV metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - VI programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
 - VIII medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
- IX diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;
 - X normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;
- XI meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

- Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)
- § 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.
- $\S~2^{\underline{o}}~$ Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.
- § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.
- Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:
- I diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;
 - II proposição de cenários;
- III metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - VI programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e

programas de interesse dos resíduos sólidos;

- VIII medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;
- IX diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- X normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;
- XI previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:
- a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;
- b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;
- XII meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.
- § 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.
- § 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.
- § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)
 - § 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:
- I optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;
- II implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.
 - Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
- I diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

- IV identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a <u>Lei nº 11.445, de 2007</u>;
- VI indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;
 - IX programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XIV metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;
 - XVII ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- XIX periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- § 1° O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no <u>art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007</u>, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2° , todos deste artigo.
- § 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.
 - § 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:
 - I integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- II inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

- III cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.
- § 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.
- \S 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.
- § 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.
- $\S~7^{\circ}~O$ conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.
- § 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.
- § 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

- Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:
- I os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;
- II os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
- a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
- III as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
- IV os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
- V os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.
- Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.
 - Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
 - I descrição do empreendimento ou atividade;
- II diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

- b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
 - IV identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
 - V ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
 - VIII medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.
- § 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.
- § 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.
 - § 3º Serão estabelecidos em regulamento:
- I normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos <u>incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.
- Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.
- § 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.
- $\S 2^{\underline{o}}$ As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.
- Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.
- § 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.
- $\S~2^{\underline{0}}~$ No processo de licenciamento ambiental referido no $\S~1^{\underline{0}}~$ a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
- Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a <u>Lei nº 11.445, de 2007</u>, e as disposições desta Lei e seu regulamento.
- Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.
- § 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- § 2° Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5° do art. 19.
- Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.
- Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
 - III reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
 - IV incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
 - VI propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
 - VII incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.
- Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
 - I investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada:
 - b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

- II divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;
- IV compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.
 - Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.
 - § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
 - I restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
 - III recicladas, se a reutilização não for possível.
- $\S 2^{\underline{0}}$ O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.
 - § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
 - I manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.
- Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)
- I agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
 - II pilhas e baterias;
 - III pneus;
 - IV óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
 - V lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
 - VI produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)
- \S 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento)
- $\S 2^{\underline{0}}$ A definição dos produtos e embalagens a que se refere o $\S 1^{\underline{0}}$ considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
 - I implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

- II disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.
- § 4° Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1° .
- § 5° Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3° e 4° .
- \S 6° Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
- \S 7° Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.
- § 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.
- Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- § 1° Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)
- § 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)
- Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:
 - I acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
 - II disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

- Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
- I adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
 - II estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do $\S 7^{\underline{0}}$ do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

- § 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.
- § 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do <u>inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</u>

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

- Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.
- Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.
- § 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.
- § 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.
- § 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.
- Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.
- § 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.
 - § 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:
- I manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;
- II informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;
- III adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
- IV informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.
- § 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.
- § 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.
- Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
 - I prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida:
- III implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;
 - V estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
 - VI descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
 - VII desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.
- Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.
- Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da <u>Lei</u> Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:
- I indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
 - III empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.
- Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da <u>Lei nº 11.107, de 2005</u>, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.
- Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
- I lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

- II lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV outras formas vedadas pelo poder público.
- § 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.
- § 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.
 - Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
 - I utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
 - III criação de animais domésticos;
 - IV fixação de habitações temporárias ou permanentes;
 - V outras atividades vedadas pelo poder público.
- Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
- Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.
- Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do <u>art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998</u>, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53.	O § 1º do art.	56 da <u>Lei nº</u>	9.605, de 1	2 de fevereiro	<u>de 1998.</u>	, passa a vigora	ır com a seguinte	e redação:
	"Art. 56.							

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
- II manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

	NR)
--	----	---

- Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.
- Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam

sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do <u>art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</u>, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

- I até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- II até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- III até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- IV até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
 - § 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- § 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
 - Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.
- Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. (Regulamento)
 - Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Rafael Thomaz Favetti Guido Mantega José Gomes Temporão Miguel Jorge Izabella Mônica Vieira Teixeira João Reis Santana Filho Marcio Fortes de Almeida Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.152.472/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 17/12/2004			
NOME EMPRESARIAL IVOMAX SERVICOS AM	BIENTAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IVOMAX				
	/IDADE ECONÔMICA PRINCIPAL ão de materiais não especificado	s anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS AT 38.12-2-00 - Coleta de re 38.11-4-00 - Coleta de re 47.43-1-00 - Comércio va	esíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - Sociedade Empr				
LOGRADOURO EST DE CAMPINAS		NÚMERO COMPLEMENTO DEPOSITO 05 A		
CEP 41.275-410	BAIRRO/DISTRITO CAMPINAS DE PIRAJA	MUNICÍPIO SALVADOR BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO IVOMAX@IVOMAX.COM	I.BR	TELEFONE (71) 3211-4021		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ *****	VEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2004		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	TRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *******		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/12/2020 às 11:46:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS

Pelo presente instrumento, de um lado, ELUS ENGENHARIA, LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA, situado a ROD. EMP. JOÃO SANTOS FILHO, 2 6 2 8, MARCOS FREIRE, JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE – CEP nº 54.360040, inscrito no CNPJ nº 01.459.413/0001-00, neste ato representada na forma disposta em seu estatuto social denominada CONTRATANTE, e IVOMAX SERVIÇO AMBIENTAIS LTDA, com sede na Rua Ada Alegria de Campinas, 01 – Galpão 01 - Pirajá, Salvador – Ba – CEP. 41.295-470, inscrita no CNPJ 07.152.472/0001-09 representada por seus sócios FERNANDO LUIZ MAXIXE DOS SANTOS, - CPF 033.108.175-04, RG nº 00 665 537 84; doravante referida como CONTRATADA, vêm firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços, fazendo-o através das seguintes cláusulas:

1. OBJETO DO CONTRATO

- **1.1** Serviços de Descaracterização/descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes e de Vapor de Mercúrio pelo processo "In company", e destinação final dos resíduos gerados do processo.
 - 1.1.1. A execução do Serviço será realizada sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, e com agendamento prévio pela **CONTRATANTE**, através de preposto previamente qualificado.
- 1.2 A CONTRATADA se obriga a executar serviços a que aduz o item supra com a fiscalização de Preposto formalmente indicado pela CONTRATANTE, em área designada em local reservado que não ofereça transtornos aos demais usuários do local.

2. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- **2.1** Os preços da prestação dos serviços são varáveis, inversamente proporcional a quantidade de lâmpadas, consoante disposto na "Proposta Comercial" **ANEXO I**, que passa a ser parte integrante deste contrato.
- **2.2** Na realização do serviço serão processadas as quantidades de lâmpadas determinadas no "Pedido" ou "Ordem de Serviço". As lâmpadas que excederem só serão processadas, após autorização formal do preposto indicado previamente pela **CONTRATANTE.**
- **2.3** O preço contratado cobre as despesas com mão de obra, auxilio alimentação, transporte, tarifas, bem como todos os encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais, e outras despesas que se fizerem indispensáveis à prestação dos serviços objeto deste contrato. Ficando o recolhimento e o pagamento, destes, de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**, devendo apresentá-los à **CONTRATANTE** sempre que solicitado.
 - **2.3.1** Para os serviços realizados fora da grande Salvador, será cobrado: Diária para os Técnicos e pela quilometragem rodada, salvo disposto específico na "Proposta Comercial" **ANEXO I**, que passa a ser parte integrante deste contrato
- **2.4** O pagamento será de acordo com o disposto na Proposta Comercial, "ANEXO I", sendo a nota fiscal emitida por meio Eletrônico com base no "BOLETIM DE MEDIÇÃO & AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NF-e'S" emitido em 2(duas) vias, imediatamente após o termino do processo e assinado conjuntamente pelo Técnico da CONTRATADA e o

www.ivomax.com.br vomax@superig.com.br

71 3211-4021 / 3215-7601

- Preposto da CONTRATANTE; no bo<mark>letim constara r</mark>essalva quando houver quantidade excedente de lâmpadas em relação ao "PEDIDO" ou "ORDEM DE **SERVIÇO**" e entregue ao Setor competente da **CONTRATANTE**.
- **2.5** A cada 12 (doze) meses, o contrato sofrerá reajuste de acordo com o índice IGP-M, ou outro índice fixados pelos órgãos governamentais que venha a substituí-los.
- **2.6** Na ausência de pagamento das faturas já emitidas anteriormente, a **CONTRATADA** poderá suspender a prestação de serviços.

3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- **3.1** A **CONTRATADA** deverá executar os serviços contratados dentro das normas de qualidade técnicas exigidas pelos órgãos governamentais.
- **3.2** Serão fornecidos pela **CONTRATADA** todos os materiais auxiliares necessários para execução do serviço, assim como, embalagens para a retirada dos resíduos gerados no processo de descaracterização das lâmpadas fluorescentes.
- 3.3 O pagamento de seguros, impostos e taxas de serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas decorrentes de sua condição de empregador, referentes aos serviços, inclusive licença em repartições públicas, registro, publicações e autenticações do contrato e dos documentos a eles relativos, se necessário, pelas penalidades impostas pelos respectivos órgãos fiscalizadores;
- 3.4 Todos e qualquer dano causado, inclusive a terceiros, pela execução inadequada do serviço;
- **3.5** A execução do serviço será por meio dos equipamentos de propriedade da **CONTRATADA** que os transportará por sua conta e risco a até a área reservada da **CONTRATANTE** para a realização do serviço objeto deste contrato;
- **3.6** Deixar o local limpo, desimpedido dos resíduos e embalagens gerados no processo de descaracterização das lâmpadas, bem como proceder à retirada dos equipamentos de sua propriedade;
- **3.7** Destinar os Resíduos gerados do processo de descaracterização de Lâmpadas a Fornecedores qualificados e ambientalmente Licenciados.
- **3.8** Fornecer à **CONTRATANTE**, quando solicitada a documentação requerida pela Legislação aplicável, para atender a Condicionantes de sua Licença Ambiental e/ou a Norma NBR I S O 14001.

4. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONTRATANTE

- **4.1** É assegurado a **CONTRATANTE** o exercício do direito de regresso na hipótese da mesma vir a ser acionada judicialmente e condenada por dano de qualquer natureza causado pela **CONTRATADA** no cumprimento desta avença, bem como a denunciação à lide, na forma prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.
- **4.2** A **CONTRATANTE** não é solidária nem subsidiariamente responsável pelas dívidas contraída pela **CONTRATADA** ou por seus prepostos em decorrência da prestação dos servicos contratados.
- **4.3** Disponibilizar local 10 m², para estacionamento de um veiculo (mini caminhão) e ponto de energia para alimentar o equipamento, dentro da especificação: 220v e 60ª.
- **4.4** Designar formalmente um Preposto para fiscalizar a execução do serviço, com poderes para assinar o BOLETIM DE MEDIÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO, onde constarão todos os dados requeridos para a emissão da NF.
- 4.5 Fornecer a CONTRATADA o comprovante, logo após o recolhimento do ISS, quando optar pela retenção na fonte do mesmo.

www.ivomax.com.br vomax@superig.com.br

71 3211-4021 / 3215-7601

5. VIGÊNCIA E RECISÃO

- **5.1** O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, a partir da sua assinatura, podendo ser resilido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante prévio e expresso aviso, com antecedência de 30 (trinta) dias, sem a incidência de multa, ou qualquer outro ônus.
- **5.2** A **CONTRATANTE** poderá ainda rescindir o presente contrato no caso de interrupção dos serviços sem justificativa.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1** As partes contratantes elegem o Foro da Cidade do Salvador, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas, que porventura, oriundas de execução ou interpretação do presente contrato.
- **6.2** Quaisquer tolerância das partes contratantes quanto à infração das cláusulas pactuadas no presente instrumento não constituirá modificação tática da mesma.
- 6.3. As clausulas pactuadas no Contrato, se superpõe ao anexo em caso de duvidas.

E por estarem justas e contratadas, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas a fim de que produza regulares efeitos.

Salvador, 01 de dezembro de 2020.

CONTRATANTE:

Julio Cesar Gomes da Silva Filho Responsável técnico/Engenheiro civil CREA 27.301 D/PE

ELUS ENGENHARIA, LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA. CNPJ: 01.459.413/0001-00 JULIO CESAR GOMES DA SILVA FILHO DIRETOR CONTRATADA:

TAMELICAS CALLA
NOMAX SERVIÇOŞ AMBJENTALS LIDA

IVOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA CNPJ – 07.152.472/0001 FERNANDO LUIS MAXIXE DOS SANTOS

TESTEMUNHAS:

Nome:

Renato VIIa Nova LLUS ENS. LIMP. URB. SWAL LTDA CNP& 01.458.413/R001-60

RG: 7.615.736 CPF: 068.591.994-31 Nome: David Gonçalves Ribeiro Neto

RG: 12.862.883-24

CPF. 019.862.985-07

www.ivomax.com.br vomax@superig.com.br

71 3211-4021 / 3215-7601

Estrada de Campinas, N°59 - Depósito 05-A Campinas de Pirajá - Salvador - Bahia CEP: 41.275-410





Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos

Modal Rodoviário

Dados da Pessoa/Empresa

N.º de registro no Banco de	CPF/CNPJ: 07.152.472/0001-09	Emitido em: 23/11/2020	Válido atá: 23/02/2021
Dados: 708619	CF1/CINF3. 07.132.472/0001-09	Lillido em. 23/11/2020	Valido ate. 25/02/2021

Nome/Razão Social/Endereço: IVOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

ESTRADA DE CAMPINAS CAMPINAS DE PIRAJÁ SALVADOR/BA

SALVADOR/BA 41275-410

Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.

Dados sobre o Transporte

Veículos			
Placa	Nº RNTRC	Tipo	
NTF7942	N/A	Caminhão	
PLY6G25	N/A	Caminhão	

Classes de Risco (Res. ANTT 420 / 2004)

Classe 9: Substâncias e Artigos Perigosos Diversos

ATENÇÃO: transporte de materiais radioativos e nucleares (CLASSE 7) deverá continuar atendendo ao Termo de Referência celebrado entre o IBAMA e a CNEN, que trata de licenciamento específico para este transporte.

Estados de Atuação (Origens, Destinos e Rotas)

PA; MA; PI; CE; RN; PB; PE; AL; SE; BA;

Empresa(s) contratada(s) para realizar(em) atendimento a emergências ambientais

ECOLOGICA NORDESTE: 71-3450-2608;

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sitio: http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/produtos_perigosos Observações: Modal Rodoviário

- 1 Fica o Transportador Interestadual de Produtos Perigosos obrigado a disponibilizar cópia deste Documento em cada um dos veículos de sua frota.
- 2 Este Documento não desobriga o Transportador de Produtos Perigosos a seguir as demais normas, leis e regulamentos referentes ao transporte de produtos perigosos nas esferas municipais, estaduais e federais.
 - 3 Este documento não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Autenticação

P17K.BHV7.7UPZ.Y7E9



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaváveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL



CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
708619	23/11/2020	23/11/2020	23/02/2021

Dados básicos:

CNPJ: 07.152.472/0001-09

Razão Social: IVOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Nome fantasia : IVOMAX Data de abertura : 17/12/2004

Endereço:

logradouro: ESTRADA DE CAMPINAS

N.º: 59 Complemento: DEPÓSITO 05/A
 Bairro: CAMPINAS DE PIRAJÁ Município: SALVADOR

CEP: 41275-410 UF: BA

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais — CTF/APP

Código	Descrição		
17-62	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, II (pilhas; baterias)		
17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII (aterro		
17-36	industrial)		
17-60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV		
17-00	(reciclagem; compostagem)		
18-1	Transporte de cargas perigosas		

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	DI7HFIEMICD51I48

IBAMA - CTF/APP 23/11/2020 - 07:30:01

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 09/12/2020

HABILITACAO Nº 11/2020 - CL-PROAD (12.69.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 09/12/2020 18:50) JORGE OLIMPIO DO NASCIMENTO

> PREGOEIRO - TITULAR CL-PROAD (12.69.10) Matrícula: ###322#5

Visualize o documento original em http://sipac.ufpe.br/documentos/ informando seu número: 11, ano: 2020, tipo: HABILITACAO, data de emissão: 09/12/2020 e o código de verificação: d0f9c6be52